



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 570, de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2018, autorizou o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, contudo, determinou a redução no número de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201601910		
PARECER CNE/CES Nº: 835/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 570, de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2018, deferiu a autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com a redução de 60 (sessenta) vagas pleiteadas, passando de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201601910, a redução de vagas deu-se em virtude do que segue, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº145633, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.80, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.18, para o Corpo Docente; e 3.18, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.8. Estágio curricular supervisionado;*
- 1.12. Atividades complementares;*
- 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;*
- 1.21. Número de vagas;*
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade.*

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios em duas das três Dimensões, e um conceito 2.80 - constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou algumas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, para FACULDADE UNINASSAU NATAL, código 3853, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA, com sede no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, a ser ministrado na Avenida Prudente de Moraes, 3510, Lagoa Nova, Natal/RN, 59056200.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES nº 570/2018 que o curso de Arquitetura e Urbanismo foi autorizado com 180 (cento e oitenta) vagas, percentual 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao quantitativo requerido pela IES.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 28 de novembro de 2018, a Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda. interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Natal.

Em sua defesa a recorrente arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso 3.

Destacou, ainda, que diversos indicadores relacionados ao número de vagas foram bem avaliados:

[...]

É imprescindível citar, que em diversos quesitos da avaliação in loco, que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatório, senão vejamos:

1.14. Apoio ao discente

4

Justificativa para conceito 4: O apoio ao discente está muito bem previsto, contando com Núcleo de Atendimento ao Estudante, Apoio Psicopedagógico, nivelamento como atividade não curricular, atendimento extraclasse, acompanhamento do egresso, estímulo à produção acadêmica, bolsas e Núcleo de Empregabilidade. Não há previsão no PPC para intercâmbios.

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE NSA para cursos sequenciais.

4

Justificativa para conceito 4: O NDE do curso está constituído desde 2016, e vem se reunindo pelo menos 4 vezes ao ano, conforme o regulamento prevê. Está composto por 5 professores e apresenta uma atuação muito boa em termos da concepção do curso, embora pese a falta de autonomia na concepção do curso em relação ao PPC geral proposto pelo grupo educacional, ficando sua atuação restrita neste sentido.

2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) (Para casos de CST, as experiências de gestão acadêmica dos coordenadores de curso em nível técnico - Ensino Básico - também podem ser consideradas, englobando todos os setores envolvidos com ensino, pesquisa e extensão, em qualquer nível)

4

Justificativa para conceito 4: A experiência comprovada do coordenador do curso no magistério superior é de 7 anos.

2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais. NSA para cursos a distância.

5

Justificativa para conceito 5: O regime de trabalho previsto para o coordenador do curso é de tempo integral, sendo destinadas 37h para a coordenação, o que perfaz uma razão de 6,48 entre as vagas anuais e as horas destinadas à coordenação.

2.6. Titulação do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)

5

Justificativa para conceito 5: Tendo transcorrido o prazo legal de 1 ano após o protocolo, a IES anexou um novo PPC no sistema e-Mec e informou à comissão uma nova composição do corpo docente, a qual inclui apenas dois dos docentes anteriormente inseridos. A nova composição do corpo docente é a seguinte: André Limoine Neves - doutor, horista; Daniel Alves Magalhães - doutor, tempo parcial; Catia Regina dos Santos Silva - mestre, tempo integral; Eugênio Teixeira de Carvalho

Filho - mestre, tempo parcial; Elso de Freitas Moisinho Filho - mestre, tempo integral; Maria Nivia Dantas - doutora, tempo integral; Roosevelt Bezerra da Silva Filho - doutor, tempo integral; Licia Cotrim Leão - mestre, tempo integral; Leda Bernardi Della Giustina - mestre, tempo integral; Tamyres Fontenele de Freitas Oliveira - mestre, tempo integral; e Teresa de Lisieux Lopes Frota, doutora, tempo parcial. Assim, considerando-se a nova composição do corpo docente, com 11 professores, verificou-se que todos possuem titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu.

2.7. Titulação do corpo docente do curso percentual de doutores (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)

5

Justificativa para conceito 5: Considerando-se a nova composição do corpo docente, descrita no item 2.6, o percentual de doutores é de 45,45%.

2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 menor que 50% Conceito 2 maior ou igual a 50% e menor que 60% Conceito 3 maior ou igual a 60% e menor que 70% Conceito 4 maior ou igual a 70% e menor que 80% Conceito 5 maior ou igual a 80%)

5

Justificativa para conceito 5: Considerando-se a nova composição do corpo docente, descrita no item 2.6, o percentual de docentes com regime de trabalho previsto em tempo parcial e integral é de 90,90%.

2.9. Experiência profissional do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para egressos de cursos de licenciatura. (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 maior ou igual a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)

5

Justificativa para conceito 5: Considerando-se a nova composição do corpo docente, descrita no item 2.6, o percentual de docentes com experiência profissional de pelo menos dois anos é de 81,81%.

2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 maior ou igual a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)

5

Justificativa para conceito 5: Considerando-se a nova composição do corpo docente, descrita no item 2.6, o percentual de docentes com experiência no magistério superior de pelo menos 3 anos é de 81,81%.

3.4. Salas de aula (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)

3

Justificativa para conceito 3: As salas de aula são amplas, mobiliadas com carteiras e climatizadas, suficientes para a implantação do curso. Alguns corredores de acesso às salas e laboratórios são estreitos, possuem bancos de madeira que reduzem o espaço livre de circulação e apresentam pisos irregulares e com problemas de conservação. Existe, no entanto, sinalização tátil direcional e de alerta no acesso às salas e demais ambientes. A forma das salas e seus materiais de revestimento não propiciam boa acústica para as aulas e requerem maior cuidado quanto à conservação.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)

3

Justificativa para conceito 3: Existem dois laboratórios de informática no campus. Serão utilizados pelos alunos do Curso de Arquitetura e Urbanismo e pelos demais cursos com funcionamento no campus, que utilizam os laboratórios com menor frequência. Estão equipados com 24 e 21 computadores respectivamente. Um dos laboratórios possui TV. Não existe mobiliário para o professor nestes laboratórios, apenas CPU e teclado instalados numa das laterais da sala. Os computadores possuem acesso à Internet e softwares gráficos utilizados pelo curso. Um dos laboratórios poderá ser utilizado pelos alunos para o desenvolvimento de trabalhos. São climatizados e apresentam os mesmos acabamentos e revestimentos das salas de aula, com conforto acústico semelhante e pouco isolamento. Técnicos auxiliam os alunos nos períodos diurno e noturno.

3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores.

4 Justificativa para conceito 4: O acervo da bibliografia básica verificado apresenta três títulos por unidade, sendo em sua maioria exemplares físicos (5 componentes curriculares apresentam títulos de bibliografia básica virtual). A média de vagas por exemplar verificada foi de 8,64 vagas por exemplar considerando-se as disciplinas dos dois primeiros anos do curso.

3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 menor que 3 títulos Conceito 2 maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 maior ou igual a 12

5 Justificativa para conceito 5: A IES apresentou uma listagem de 20 títulos correntes na área do curso pertencentes ao portal Academic One File.

Destaca ainda a recorrente que o quantitativo de vagas não foi objeto de questionamentos durante o fluxo avaliativo e processual, reverberando em afronta ao contraditório, à ampla defesa e à motivação do ato administrativo.

Considerações do Relator

Examinar a ordem cronológica dos atos procedimentais praticados no âmbito do presente processo foi determinante para o firmamento da decisão a seguir. Em face das informações disponibilizadas no sistema e-MEC, percebe-se que o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com o pleito de oferta inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas, foi efetivada pela Instituição de Educação Superior (IES) em 25 de abril de 2016. Foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no dia 31 de agosto de 2016. Deu-se a avaliação *in loco* entre os dias 18 e 21 de fevereiro de 2018, com a disponibilização do respectivo relatório avaliativo em 1º de março de 2018.

Inconformada com os conceitos atribuídos em alguns dos indicadores, no dia 29 de abril de 2018, a IES impugnou o relatório de avaliação (nº 129658). A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) procedeu com a análise recursal e em 16 de julho de 2018 findou-se a fase avaliativa, com o traslado do processo à SERES, para decisão quanto ao mérito do pleito. Esta instância, por sua vez, em 22 de agosto de 2018 exarou a Portaria nº 570, com a autorização da oferta de 180 (cento e oitenta) vagas do curso de Arquitetura e Urbanismo, com publicação no DOU em 23 de agosto de 2018.

Do sumário acima, percebe-se que se transcorreram mais de 2 (dois) anos entre o protocolo inicial e a avaliação. Depreende-se, também, que o marco regulatório vigente à época do protocolo e do encaminhamento do processo ao Inep estava ancorado no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Não obstante, mesmo a visita *in loco* tendo sido efetivada em 2018, o instrumento avaliativo utilizado pela comissão de especialistas designada pelo Inep remete ao modelo de 2015.

Por conseguinte, não custa reiterar que o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, e nem mesmo a Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, previam disponibilidade ao órgão regulador para redimensionar o número de vagas.

Conforme demonstrado no trecho realçado acima, a retração do número de vagas foi motivada em virtude do conceito 2 (dois) no indicador 1.21 – Número de Vagas. Discorre a SERES, em seu parecer final, que tal medida está amparada pelo artigo 14, §2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018. Neste sentido, constata-se que o padrão decisório utilizado pela SERES foi pautado por legislação material diversa daquela inicialmente imputada.

Com efeito, evidencia-se no aludido artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, dispositivo em que se atribui à SERES competência para redimensionamento do número de vagas, conforme citação *ipsis litteris* a seguir:

[...]

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:
I - o número de vagas solicitado pela IES; e
II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

*II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.
(grifo nosso)*

A despeito disso, penso que não é razoável sua aplicação literal no caso em tela, pois o advento da Portaria Normativa MEC nº 741/2018, trouxe, no bojo do artigo 29, o seguinte mandamento, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispoendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (grifo nosso)

Doravante, em atendimento à regulamentação exigida no Parágrafo único do transcrito artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, a SERES publicou, em 17, de setembro de 2018, a Instrução Normativa nº 1/2018. Neste instrumento, destacamos o artigo 4º, onde está definido o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos superiores, nos seguintes termos:

[...]

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Diante do contexto narrado, pode-se corroborar que, ao editar a Portaria Normativa MEC nº 741/2018, o próprio Ministério da Educação reconheceu a necessidade de norma transitória para modular o padrão decisório atinente aos processos regulatórios protocolados até o surgimento do Decreto nº 9.235, de 18 de dezembro de 2017. Em que pese a Portaria SERES nº 570/2018 ter sido exarada anteriormente à vigência da Instrução Normativa nº 1/2018, é logicamente deduzível que os efeitos deste normativo devem atingir os casos que porventura tenham sido analisados pela SERES, mas que ainda não tiveram seu trâmite finalizado na esfera recursal.

Em consonância, destaca-se, mais uma vez, que este colegiado tem posicionamento retilíneo no sentido de utilizar o parâmetro decisório esculpido na IN SERES nº 1/2018, em processos que estejam em fase recursal nesta Câmara, primando pela garantia da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto acima, acolho o pedido da recorrente, pois vislumbro a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 570, publicada em 23 de agosto de 2018. É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 570/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Natal, com sede na Avenida Prudente de Moraes, nº 3.510, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente